OFÍCIO N.º 070/2020/NUDEM/DPPR/DPU

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

À Secretaria de Estado da Saúde do Paraná
Ao secretário Carlos Alberto Gebrim Preto
gabinete@sesa.pr.gov.br

À Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba
À secretária Márcia Cecília Huçulak
sms@sms.curitiba.pr.gov.br

Ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná
À Superintendente-Geral, Dra. Claudete Reggiani
sup.chc-ufpr@ebserh.gov.br

Ao Hospital do Trabalhador
Ao Diretor-Geral Dr. Geci Labres de Souza Júnior
diretoriaht@sesa.pr.gov.br

Ao Hospital Universitário Evangélico Mackenzie
Ao Diretor-Técnico Dr. Gilberto Pascolat
juridico@huemackenzie.org.br

Assunto: Recomendação a respeito da Lei n.º 13.931 de 2019, a qual dispõe sobre a comunicação obrigatória à autoridade policial, pelos serviços de saúde, em até 24 horas, dos casos de Violência contra a Mulher

RECOMENDAÇÃO NUDEM N.º 02/2020 – NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do **NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER - NUDEM**, por sua coordenadora infra-assinada, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por meio do Defensor Público infra-assinado, no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela dos direitos das mulheres paranaenses, com fulcro no art. 4.º, incisos II, VII, VIII, X e XI, todos da Lei Complementar n. 80/94, em relação à **Portaria 2.282 de 27 de agosto de 2020 do Ministério da Saúde**,

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é *instituição essencial* à *função jurisdicional* do Estado, incumbindo-lhe, como *expressão e instrumento do regime democrático*, a *orientação*, a *promoção dos direitos humanos* e a *defesa*, em todos os graus, dos *direitos coletivos* das pessoas *necessitadas*, por meio da adoção de *quaisquer espécies de medidas*, judiciais ou *extrajudiciais*, notadamente em prol de *grupos que mereçam especial proteção* do Estado em decorrência de sua *vulnerabilidade* econômica, jurídica, social ou organizacional, na forma dos art. 5.º, LXXIV e 134 da Constituição da República, 1.º e 4.º, II, III, VII, VIII, X e XI e § 5.º da Lei Complementar 80/1994, art. 1.º, 4.º, I, II, III, VII, VIII, XI, §1º e §3º da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, e art. 1.º, IV, 5º, II e 21 da Lei n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a *solução harmoniosa e pacífica* dos litígios por meio de *técnicas de composição e administração de conflitos*, conforme se extrai dos art. 4.º, II e § 4.º da Lei Complementar n.º 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, bem como do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que as *funções institucionais* da Defensoria Pública são *exercidas em face das Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive*, consoante o § 2º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 80/94 e art. 4.º, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011;

CONSIDERANDO que o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) do Paraná tem como atribuição institucional a promoção e defesa dos direitos coletivos e individuais de interesse coletivo das mulheres paranaenses, conforme Resolução n.º 07/2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante o direito à intimidade e a vida privada (art. 5.º, X) e também determina que é resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5.º, XIV), sendo o direito ao o sigilo profissional (arts. 388, II e 448, II do Código de Processo Civil, artigo 154 do Código Penal e artigo 207 do Código de Processo Penal) um importante desdobramento dos direitos fundamentais acima mencionados;

CONSIDERANDO que o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, que a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e que a Política Nacional para as Mulheres orientam-se pelos princípios propostos no I e II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, dos quais derivam diretrizes tais como o respeito à autonomia da mulher e a gestão democrática do atendimento, classificando-se o desrespeito a essa autonomia, por parte das instituições prestadoras de serviços públicos, como uma violência institucional.

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.718/18, que tornou o estupro um crime processado mediante ação penal pública incondicionada (não mais dependendo de representação da vítima), por si só não obriga profissionais de saúde a realizarem a denúncia

à autoridade policial, somente tornando obrigatória a abertura de inquérito policial quando o crime chega ao conhecimento do sistema de justiça criminal;

CONSIDERANDO a aprovação da Lei n.º 13.931/2019, a qual dispõe sobre a comunicação obrigatória dos casos de suspeita ou confirmação de violência contra a mulher, por parte serviços de saúde públicos e privados, à autoridade policial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos;

CONSIDERANDO que a supracitada lei ainda não foi regulamentada pelo Ministério da Saúde e que, em decorrência de tal fato, as equipes de saúde não possuem diretrizes a respeito de como realizar a comunicação, quais informações encaminhar e quais devem ser reportadas apenas internamente, quais documentos devem ser encaminhados, entre outros questionamentos;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 10.778/2003, no intuito de subsidiar políticas públicas de prevenção, combate e erradicação da violência contra a mulher, já determina a notificação compulsória, à autoridade sanitária, em todo o território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados às autoridades sanitárias, não se confundindo essa notificação compulsória à autoridade sanitária com a comunicação obrigatória à autoridade policial.

CONSIDERANDO que o Código de Ética Médica impõe aos profissionais médicos o dever de respeito ao sigilo profissional;

CONSIDERANDO que o prontuário médico pertence à/ao paciente, a quem compete a decisão de compartilhá-lo com terceiros, mediante autorização expressa e esclarecida.

CONSIDERANDO a imposição da incomunicabilidade das esferas de saúde e criminal, com o objetivo de garantir a confiança depositada pela/o paciente na/o profissional

de saúde que lhe presta os cuidados nessa esfera, assim propiciando o exercício constitucional, pela/o cidadã/o, do direito à saúde sem discriminação ou obstáculos de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que a notificação compulsória tem como finalidade o encaminhamento de pessoas em situação de vulnerabilidade para a rede de proteção social, bem como objetiva retirar a situação notificada da invisibilidade, permitindo a formulação de políticas públicas e utilizando como instrumento tais fins a ficha SINAN - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE AGRAVOS DE NOTIFICAÇÃO;

CONSIDERANDO que quaisquer medidas adotadas com o objetivo alegado de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher devem estar em consonância com os fins sociais aos quais se destina a Lei Maria da Penha, ou seja, devem garantir, antes de tudo, a proteção integral da mulher, que se sobrepõe a outros fins, tal como municiar o Estado com informações que possam levar à persecução penal do agressor sem levar em conta os riscos impostos à vítima;

CONSIDERANDO que a notificação policial obrigatória pode gerar um efeito de redução do número de mulheres vítimas de violência a buscarem o serviço de saúde, com receio de violação a sua privacidade e instauração de procedimento criminal sem seu consentimento, o que repercutirá negativamente na saúde pública;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, 42% das mulheres que sofrem violência física ou sexual por um parceiro ou ex-parceiro apresentam algum tipo de lesão decorrente da agressão, além de estarem sujeitas à depressão, problemas com álcool, gravidez indesejada, bebê com baixo peso ao nascer e ao risco de contrair HIV ou adquirir infecções sexualmente transmissíveis, como sífilis ou gonorreia, sendo, portanto, imprescindível que os cuidados em saúde lhes sejam prestados com celeridade, de forma humanizada, sem discriminações ou obstáculos de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que, data de 28/02/2020, o NUDEM da Defensoria Pública do Estado de São Paulo enviou o Ofício n.º 103/2020 (em anexo) ao Ministério da Saúde expressando suas preocupações e posicionamento neste sentido, e que, em resposta ao NUDEM/SP, o Ministério da Saúde emitiu o Parecer Técnico n.º 106/2020-106/2020-DAPES/SEAD/DAPES/SAPS/MS (em anexo), de 08/06/2020, no qual afirma que está em andamento o processo de regulamentação da Lei n.o 13.931/2019, esclarecendo que:

"[...] o Ministério da Saúde, com fito de esclarecer quaisquer dúvidas e resguardar os direitos das vítimas ao sigilo, enviou os Ofícios 570 (0013918209) e 571 (0013920691) direcionado aos Secretários Estaduais e Municipais de Saúde orientando a manutenção do fluxo atual de notificações compulsórias dos casos de violência no âmbito do Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA/SINAN) até a vigência da regulamentação em trâmite".

CONSIDERANDO ainda que, por meio do Ofício 661/2020/SVS/MS (em anexo), o Ministério da Saúde afirma que adota posição semelhante ao NUDEM/SP, reiterando que o prontuário e ficha de notificação de violência não devem ser enviados às autoridades policiais e que é necessária a autorização da mulher nas situações em que as informações de identificação pessoal precisarão ser repassadas às autoridades policiais para medidas de proteção emergenciais.

CONSIDERANDO que a publicação "Abortamento seguro: Orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde", publicada pela Organização Mundial da Saúde, afirma categoricamente que, atualmente, o risco de morte a partir de um abortamento induzido em condições seguras e supervisionado por profissional capacitado é menor do que tomar uma injeção de penicilina ou levar uma gravidez a termo, e que o direito à informação adequada pressupõe que os riscos sejam dimensionados de forma correta de acordo com dados científicos;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado do Paraná, por meio do NUDEM, junto a outras nove defensorias públicas estaduais e à do Distrito Federal e também em conjunto com a Defensoria Pública da União (DPU), ajuizou Ação Civil Pública Cível (ACP) que demanda a suspensão integral dos efeitos da Portaria nº 2.282/2020 do Ministério da Saúde e, de forma subsidiária, os artigos 1º, 5º, 6º, 8º e Anexo V do supracitado documento - autos n.º 5017239-42.2020.4.03.6100, distribuídos junto à 2.ª Vara Cível Federal de São Paulo:

RECOMENDA às autoridades e profissionais de saúde:

1) Que, em respeito à inviolabilidade do prontuário médico da paciente, sob nenhum aspecto procedam ao envio do prontuário médico de mulheres vítimas de violência às autoridades policiais, sem autorização expressa da mesma e, ainda, que não seja enviada às autoridades policiais a ficha do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), destacando ainda que, tratando-se de mulheres adultas em situação de violência, sua autonomia em relação à denúncia ou não da situação de violência seja preservada;
2) Que os serviços de aborto legal do Paraná não ofereçam à mulher a possibilidade de que vejam a imagem do feto no ultrassom, salvo manifestação expressa da gestante solicitando visualizar o ultrassom. Não há qualquer indicação clínica ou médica para a realização desse procedimento, que, inclusive, não está presente na Norma Técnica do Ministério da Saúde sobre o procedimento do abortamento legal. A palavra e o desejo da mulher de interromper uma gestação decorrente de estupro devem bastar para que o procedimento seja ofertado, sem que seja necessário, mais uma vez, abordá-la sobre levar a gestação adiante, o que pode revitimizá-la e trazer intenso sofrimento psíquico;
3) Que as equipes orientem a mulher sobre os reais riscos do abortamento quando comparados com uma gestação levada a termo e com uma

cesárea, informando-a sobre a integralidade e a contextualidade das informações sobre os riscos envolvendo o procedimento, levando-se em conta os fins a que se destina a publicação da Organização Mundial da Saúde referenciada na Portaria 2.282 do Ministério da Saúde, intitulada “Abortamento seguro: Orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde".

Por fim, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente RECOMENDAÇÃO, consignando que sempre objetivamos contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disponibilidade para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e a defesa da população paranaense. Assim, na certeza de que serão tomadas medidas imediatas para atendimento da presente recomendação, aguarda-se, **no prazo de 5 (cinco) dias,** resposta sobre quais providências foram tomadas quanto ao objeto da presente RECOMENDAÇÃO, indicando as possibilidades de atendimento ao prazo, sendo que, em caso de não atendimento, sejam apresentadas as justificativas pertinentes.

Atenciosamente,

LIVIA MARTINS SALOMAO BRODBECK E SILVA

Assinado de forma digital por LIVIA MARTINS SALOMAO BRODBECK E SILVA
Dados: 2020.09.15 15:00:43 -03'00'

Lívia Martins Salomão Brodbeck

Defensora Pública

Coordenadora do NUDEM/DPPR

João Juliano Josué Francisco

Assinado de forma digital por João Juliano Josué Francisco
Dados: 2020.09.15 15:03:11 -03'00'

João Juliano José Francisco

Defensor Público Federal

Defensoria Regional de Direitos Humanos - Paraná